

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

CLAUDIA MARIA BARBOSA

EUDES VITOR BEZERRA

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; Eudes Vitor Bezerra; Fernando Gustavo Knoerr – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-893-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I”, reunido no âmbito do VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado por meio de plataformas digitais, entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “A Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes ao acesso à justiça, dando base para uma análise aprofundada, além do acesso à justiça, a temas envoltos as políticas judiciárias, bem como gestão e administração da justiça.

O Grupo de Trabalho em comento ocorreu no terceiro dia do evento, ou seja, 26/06/2024, oportunidade na qual foram realizadas as comunicações orais, na ordem abaixo, dos seguintes temas e respectivos autores:

1º) A COLISÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A APLICAÇÃO DA TEORIA DO DIREITO DE ROBERT ALEXY NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Apresentado pelos Autores Amailton Rocha Santos e Wiane Joany Batalha Alves;

2º) A EXPERIÊNCIA DOS JUÍZES LEIGOS NO JUIZADO ESPECIAL NUMA PERSPECTIVA DE JURISDIÇÃO POPULAR: A POSSIBILIDADE DE ARBITRAGEM E A POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA. Apresentado pela Autora Simone Cristine Araújo Lopes;

3º) A INCORPORAÇÃO DOS LITÍGIOS ESTRUTURAIS E A TEORIA DA PONDERAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO. Apresentado pelo Autor Jefferson David Asevedo Ramos;

4º) A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE REDUÇÃO DE DEMANDAS NO PODER JUDICIÁRIO. Apresentado pela Autora Talissa Maciel Melo;

5º) A MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL COMO MECANISMO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL, SOLUÇÃO E PREVENÇÃO DE LITÍGIOS. Apresentado pelo Autor Thiago Luann Leão Nepomuceno;

6º) GESTÃO PROCESSUAL A PARTIR DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: TENDÊNCIAS, PERSPECTIVAS E A EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO JUDICIÁRIO MARANHENSE. Apresentado pelos Autores Maria José Carvalho de Sousa Milhomem e Gustavo Luis De Moura Chagas;

7º) ACESSO À JUSTIÇA E PRÁTICAS CONCILIATÓRIAS: DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA PESSOAS VULNERÁVEIS EM BRUMADINHO. Apresentado pelos Autores Fabiola Modena Carlos e Diego Bianchi de Oliveira;

8º) DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ATENDIMENTO CRIMINAL EM FAVOR DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. Apresentado pela Autora Larissa de Almeida Beltrão Rosas Tostes;

9º) UM SISTEMA EM CRISE: A POLISSEMIA DO ACESSO À JUSTIÇA E AS CONSEQUÊNCIAS SOBRE O JUDICIÁRIO. Apresentado pelos Autores Luciana dos Santos Lima e Dennys Damião Rodrigues Albino;

10º) ESTADO EM JUÍZO: A ADOÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS COMO PARTE DE UMA POLÍTICA NACIONAL DE JUSTIÇA. Apresentado pelos Autores Paulo Vitor Gonçalves Vieira Kammers e Claudia Maria Barbosa;

11º) A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA NA AUTOCOMPOSIÇÃO DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS: CRÍTICAS E POSSIBILIDADES. Apresentado pela Autora Amanda Ferreira Nunes Rodrigues;

12º) JUSTIÇA GRATUITA NO BRASIL E NA ESPANHA: DIFERENÇAS E SIMILITUDES. Apresentado pela Autora Maria José Carvalho de Sousa Milhomem;

13º) IMITES PROFISSIONAIS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UM ESTUDO SOBRE AS NORMAS QUE REGULAM OS JUÍZES E AS PROFISSÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. Apresentado pelos Autores Gabriela Vidor Francisco, Vinny Pellegrino Pedro e Vladimir Brega Filho;

14º) O ACESSO À JUSTIÇA E O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS PÓS PANDEMIA DO COVID-19. Apresentado pelo Autor Jolbe Andres pires mendes;

15º) O ATIVISMO JUDICIAL E A PRESERVAÇÃO DE DIREITOS. Apresentado pelo Autor Arthur Lachter;

16º) O ESTELIONATO NA ADVOCACIA MEDIANTE A PRÁTICA DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: violação ao código de ética e à integridade da profissão; um risco as Instituições do Sistema de Justiça. Apresentado pelos Autores Eudes Vitor Bezerra; Anna Carollina de Oliveira Abreu Melo e Gabriel Hapeccmann Farias Torres Costa;

17º) O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E O ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DA JURISDIÇÃO SUSTENTÁVEL. Apresentado pelos Autores Joselito Corrêa Filho e Magno Federici Gomes;

18º) O PAPEL DO ADVOGADO NA PROMOÇÃO DO SISTEMA MULTIPORTAS PARA A SOLUÇÃO ADEQUADA DOS CONFLITOS FAMILIARES. Apresentado pelas Autoras Sofia Brunheroto Nehmeh, Julio Cesar Franceschet e Aline Ouriques Freire Fernandes;

19º) OS JUDICIÁRIOS NA AMÉRICA LATINA: REFORMAS E INFLUÊNCIAS PARA FORMAÇÃO DE UM SISTEMA DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL. Apresentado pela Autora Teresa Helena Barros Sales;

20º) PERSPECTIVAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA: LITIGIOSIDADE REPETITIVA E DESJUDICIALIZAÇÃO NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO. Apresentado pelas Autoras Ana Clara Baggio Violada e Ana Claudia Rossaneis;

21º) TAXA DE REVERSIBILIDADE E GESTÃO JUDICIÁRIA: ESTUDO DE CASO NA ÁREA RECURSAL FISCAL. Apresentado pela Autora Luciana Yuki Fugishita Sorrentino; e,

22º) Desafios e Potenciais da Advocacia Pública no Aperfeiçoamento das Políticas Públicas. Apresentado pelo Autor Sérgio Laguna Pereira.

Considerando todas essas temáticas de extrema relevância, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer enormemente aos pesquisadores que estiveram envolvidos

tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Outrossim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um proeminente evento virtual.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão das dores e possíveis soluções do cenário contemporâneo brasileiro e internacional, no que tange ao acesso à justiça, com a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão e compreensão da política judiciária, gestão e administração da justiça.

Atenciosamente;

Prof^a. Dra. Claudia Maria Barbosa (Pontifícia Universidade Católica do Paraná)

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR/UFMA e IDEA São Luís/MA)

Prof. Dr. Fernando Gustavo Knoerr (Centro Universitário Curitiba)

O ACESSO À JUSTIÇA E O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS PÓS PANDEMIA DO COVID-19.

ACCESS TO JUSTICE AND THE LEGAL PRACTICE CENTER: CONTEMPORARY CHALLENGES AFTER THE COVID-19 PANDEMIC.

Jolbe Andres pires mendes ¹

Resumo

O trabalho apresentado trata-se de estudo inicial sobre o direito fundamental de acesso à justiça e seu exercício por meio de um Núcleo de Prática Jurídica de uma instituição de ensino superior, no contexto pós-pandemia do COVID-19. O estudo explora os possíveis desafios enfrentados pelo núcleo na realização da prática jurídica, pelos acadêmicos de direito e pelos cidadãos hipossuficientes, amparados pela assistência jurídica gratuita. Além disso, debruça-se acerca do exercício do livre acesso à justiça para a resolução de conflitos interpessoais, bem como a inserção das tecnologias da informação nesse processo. A temática é analisada de maneira ampla, utilizando uma estratégia multimetodológica atrelada ao debate teórico. Isso envolve a aplicação de pesquisa bibliográfica e documental, por meio do método dedutivo, com foco nos documentos obtidos em sites do Poder Público, como o Ministério da Educação e Cultura e a Defensoria Pública da União, refletindo sobre o ensino prático e o uso de tecnologias educacionais no cenário atual pós-pandemia do COVID-19. Neste contexto, o estudo aponta para a necessidade de mudança de paradigmas na propositura do ensino prático jurídico, com maior imersão em tecnologias educacionais. Isso visa promover a isonomia, a qualidade nas atividades, o letramento digital e assegurar a função social do núcleo, na oferta de assistência jurídica gratuita à população hipossuficiente.

Palavras-chave: Direito fundamental, Acesso à justiça, Pandemia, Covid-19, Núcleo de prática jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

The presented work is an initial study on the fundamental right of access to justice and its exercise through a Legal Practice Center of a higher education institution, in the post-pandemic context of COVID-19. The study explores the possible challenges faced by the center in carrying out legal practice, by law students and by underprivileged citizens, supported by free legal assistance. In addition, it delves into the exercise of free access to justice for the resolution of interpersonal conflicts, as well as the insertion of information technologies in this process. The theme is analyzed broadly, using a multimethodological strategy linked to the theoretical debate. This involves the application of bibliographic and documentary research, through the deductive method, focusing on the documents obtained on public power websites, such as the Ministry of Education and Culture and the Public

¹ Bacharel em Direito pela Universidade da Amazônia - UNAMA. Especialista em Direito Processual pela Faculdade Mauricio de Nassau. Mestre em Direitos Fundamentais pela UNAMA.

Defender's Office of the Union, reflecting on practical teaching and the use of educational technologies in the current post-pandemic scenario of COVID-19. In this context, the study points to the need for paradigm shifts in the proposition of practical legal teaching, with greater immersion in educational technologies. This aims to promote isonomy, quality in activities, digital literacy and ensure the social function of the center, in offering free legal assistance to the underprivileged population.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Pandemic, Legal practice center, Fundamental rights, Covid-19

I - INTRODUÇÃO

O texto apresenta um recorte sobre os efeitos causados pela pandemia do novo Corona vírus ao direito fundamental do acesso à justiça, previsto constitucionalmente à todos os cidadãos, exercido dentro de um ambiente prático jurídico de uma instituição de ensino superior, que fornecer assistência jurídica gratuita a pessoas consideradas hipossuficientes nos termos legais.

Frente ao cenário pós Pandemia do Covid-19, busca-se analisar e compreender o papel de um NPJ, no auxílio da prestação assistencial jurídica a pessoas de baixa renda, face a incapacidade de contemplação de serviços jurídicos a todos os cidadãos pela Defensoria Pública, ao mesmo tempo em que desempenha a proteção do acesso à justiça.

Nesse contexto, o presente trabalho está organizado em três seções, sendo que na primeira se discute o acesso a justiça como direito fundamental a partir das reflexões teóricas de Sarlet (2009) e de César (2002), na segunda sessão realiza-se as discussões e reflexões sobre as questões atinentes ao núcleo de prática jurídica e na terceira sessão sobre os impactos da pandemia quanto ao acesso à justiça.

Diante dos estudos realizados foi possível observar que a necessidade urgente de aprimoramento das estratégias de acesso a justiça, principalmente para que a violação de direitos não seja normalizada pela negação de acesso a direitos fundamentais como bem assegura a norma constitucional, debate este que será objeto de reflexões teóricas a seguir.

II – ACESSO À JUSTIÇA: DO PRECEITO CONSTITUCIONAL À RELEVANCIA DE SUA GARANTIA AO CIDADÃO HIPOSSUFICIENTE.

Não é de agora que se tem observado o quão importante é a garantia de princípios/preceitos constitucionais na vida do cidadão comum. Mais importante ainda é possibilitar a garantia desses preceitos para aqueles que não dispõem de meios econômicos e financeiros de arcar com custas judiciais e o pagamento de advogados particulares, seja com elaboração do seu trabalho e até mesmo com os honorários decorrentes de um processo judicial.

Essa importância inclusive foi abordada na nossa Constituição Federal de 1988, ao dispor a todos os cidadãos o direito de buscar o Judiciário para resolução de seus conflitos, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXXV da CRFB/88.

Entretanto, no decorrer das situações adversas que a população brasileira vivenciou nessa democracia recente fizeram com que o Judiciário se tornasse uma

alternativa para a resolução de questões e conflitos envolvendo partes iguais (cidadãos entre si), e até mesmo entre cidadão comum e o próprio Estado.

Neste contexto, a procura pelo Judiciário vem crescendo, ainda mais por questões que envolvem discussões sobre políticas públicas e suas implementações, a exemplo da judicialização da saúde. E esse ponto está em maior destaque e discussão na sociedade, pois o momento atual vivenciado por todos, foi abalado pela Pandemia do novo Corona vírus, causando inúmeros problemas sociais, sanitários, de saúde e inclusive no âmbito Jurídico.

Com as medidas adotadas para contenção do avanço do vírus, como distanciamento social, o bandeiramento de zonas populacionais, a implementação do lockdown para conter a circulação de pessoas, o Judiciário, assim como a sociedade, enfrentou problemas em assistir a todos os usuários que se utilizam de seus serviços (AGENDABRASIL, 2021). Esse impacto foi sentido em todos os serviços de atendimento ao público, como Defensoria Pública, Ministério Público e, também, os Núcleos de Práticas Jurídicas das Instituições de Ensino Superior, seja no âmbito público ou no privado.

A questão sobre o acesso ao Judiciário acaba sendo um ponto que merece destaque, pois o cidadão necessita de meios que possam assegurar o seu acesso de modo igualitário, para que não haja desigualdade de forças e ofensas aos próprios direitos fundamentais.

Deste modo, o núcleo de prática jurídica integrante de Instituição de Ensino Superior - IES, torna-se ferramenta ímpar no auxílio a prestação deste direito fundamental, assegurando a prestação do serviço jurídico advocatícios de forma gratuita prestados, a princípio, pela Defensoria Pública.

A partir desse entendimento torna-se relevante o debate sobre o acesso à justiça, na apresentação deste tema como princípio constitucional, que diante das adversidades, deverá ser assegurado pelo Estado ao cidadão.

II.1) Acesso a justiça:

A Concepção do direito ao acesso à justiça não é algo que vem sendo construído na contemporaneidade, pelo contrário a compreensão de se garantir aos mais necessitados a assistência jurídica de forma gratuita vem sendo tratado por várias sociedades, no decorrer da construção histórica da civilização humana.

Em uma breve digressão sobre o assunto, é possível vislumbrar a preocupação em garantir assistência jurídica de forma gratuita nas civilizações antigas, ainda que de modo embrionário, como em Atenas e em Roma, de acordo com César (2002).

Segundo o autor, em Atenas o governo nomeava, pelo período de um ano, 10 advogados que ficavam encarregadas de prestar a defesa das pessoas desguarnecidas de condições financeiras. Já em Roma o critério adotado era diferente, pois ficava o estado encarregado de assegurar advogado para pessoas que não tinham condições de contratar esse serviço.

César (2002) ainda menciona o período referente a idade média, indicando que diversos países também adotaram sistemas de assistência jurídica aos mais necessitados, seguindo uma tendência de caridade utilizada pela influência da igreja e da doutrina cristã. Nesse sistema se destaca evidentemente o dever de garantir a defesa, pelos advogados, aos necessitados, e ao juiz o encargo de julgar o caso pertinente, sem atribuição de custas para tanto.

Essa noção prévia sobre a compreensão de se garantir a todos e, principalmente aos necessitados, o acesso à justiça é importante para se contextualizar a inserção desse direito em nosso ordenamento jurídico.

No caso do estado brasileiro, a Constituição Federal de 1988, é considerada a Constituição Social (Silva, 2006), pois os ditos direitos fundamentais sociais são condições inafastáveis para o exercício de liberdades e garantias da igualdade de oportunidades, prevendo como direito fundamental o acesso à justiça, de modo a deixar expresso em seu texto (art. 5º, inc. XXXV e LXXIV, CRFB1988), a apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça a direito e a prestação jurídica gratuita pelo Estado, desde que comprovado a hipossuficiência.

Ao se observar o texto constitucional é possível notar a preocupação do legislador constituinte em garantir, através do Estado, assistência jurídica integral de forma gratuita para as pessoas que comprovarem a incapacidade de aquisição de recursos. Através do disposto, percebe-se que o acesso à justiça deve ser garantido a todos os cidadãos, para que assim possa ser assegurado o direito constitucional da isonomia.

Isso significa, que do cidadão com recursos próprios e até o desprovido de recursos financeiros tem por direito buscar e se socorrer do Poder Judiciário no momento em que a sua segurança jurídica encontra-se ameaçada.

Essa compreensão inclusive está no discurso de César (2002), quando menciona que o acesso à justiça é muito mais do que a permissão de se buscar o Poder Judiciário e

as entidades afins estando, portanto, vinculado a ideia de uma ordem jurídica justa, com valores e direitos fundamentais para todos, que não estejam adstritos apenas ao âmbito jurídico processual.

Somando a esta visão, é possível verificarmos, também, no discurso de Capelletti e Garth (1988) essa compreensão sobre o acesso à justiça, no momento em que este ingresso, primeiramente, tem por finalidade propiciar de forma isonômica a acessibilidade à justiça a todos os cidadãos. Por conseguinte, e ao mesmo tempo, esse ingresso tem por dever proporcionar decisões justas, seja no âmbito social e individual.

Diante da posição dos autores, subsiste o entendimento que o acesso à justiça como direito fundamental gravado no texto constitucional, comporta uma concepção ampla, que não está vinculada apenas ao entendimento de se garantir o ingresso ou de se buscar o Judiciário para resolução de conflitos. Esta compreensão vai além, no momento em que comporta e abrange outros direitos fundamentais, a exemplo o da isonomia.

César (2002) na elaboração de seu discurso, apresentou esta compreensão ampla sobre o acesso à justiça, quando retrata que esse direito, ao ser implementado, ganhou contornos transformadores. Esses novos traços foram capazes de englobar outras garantias fundamentais ao cidadão, que ingressa ao Judiciário por meio de ações judiciais, como a garantida do direito do contraditório e ampla defesa, o devido processo legal, publicidade dos atos judiciais dentre outros, conforme se observa:

“(…) A Constituição de 5 de outubro de 1988, que se conferiu ao jurisdicionado as garantias de pleno acesso à justiça, como também outras garantias fundamentais — devido processo legal, juiz natural, contraditório e ampla defesa, publicidade dos atos judiciais, fundamentação obrigatória das decisões — que, apesar de previstas na Carta anterior, se caracterizam na vigente. “ (César, 2002, pág.31)

Baseado nessa conceituação o direito ao acesso à justiça ganha status de direito humano e fundamental em nosso ordenamento jurídico. Nesse aspecto Sarlet (2009) expõe a temática do acesso a justiça sobre essas duas perspectivas apresentadas, a de direito fundamental e de direito humano.

Para o autor, na perspectiva de direito fundamental, a atribuição deste direito à condição de “fundamental” ocorre em razão de ter sido admitido e expresso no corpo do texto da Constituição Federal de 1988. Em se tratando do segundo, no aspecto de direito humano, ele se caracteriza por oportunizar esta garantida a todos as pessoas sem distinção, ou seja, pela condição própria do ser humano é assegurado este direito.

Somando ao posicionamento de Sarlet, apresenta-se o estudo de Capelletti e Garth (1988), cujo entendimento acerca do acesso a justiça perpassa, do mesmo modo, entre os aspectos de direito fundamental e humano. Para os autores, a questão que permeia o acesso a justiça, dentro desse modelo jurídico contemporâneo, que busca igualdade e a modernidade para eficácia e celeridade na resposta ao cidadão, não está adstrito apenas ao campo teórico positivado, como mais um direito previsto em lei, pelo contrário, ele está incluso na percepção de direito fundamental e no mais essencial dos direitos humanos.

E quando esse direito começa a ser tratado dentro desses dois prismas, direito fundamental e direito humano, é possível verificar que a sua implementação agrega outros direitos fundamentais, sendo que o mais se destaca o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ao analisar sua base conceitual, Sarlet (2009), é possível compreender que este retrata-se há uma norma legitimadora de toda ordem comunitária e estatal, da qual é possível assimilar que a Constituição Federal de 1988 tem por objetivo garantir a preservação e constituição da pessoa humana.

Ainda segundo o autor, com a formação do Estado Social de Direito, através da Constituição de 1988, os direitos fundamentais sociais são instituídos e passam a ser considerados a base integradora do exercício de liberdades e garantias, como as de igualdade e oportunidade. Por meio de sua instituição é possível destacar sua importância para a democracia e o estado de direito, pois a estipulação dos direitos não ficam adstrito ao formalismo, mas também ao seu conteúdo que segue alinhado com a justiça social.

A vista disso, com o estabelecimento da dignidade da pessoa humana, como direito e princípio fundamental, mediante a Constituição Federal (art. 1º, inc. III da CRFB/1988), o Estado assim como seus entes e instituições, restam incumbidos de promover a proteção e o respeito a todo aquele que procurar o Judiciário, de modo a prestar um serviço eficiente que seja capaz de promover condutas positivas e assegurar a dignidade ao cidadão, ao mesmo tempo em que este deverá estar atencioso as solicitações do Estado.

Dessa forma é possível notar que a Carta Magna, visando garantir a eficácia dos direitos de acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, assegurou expressamente que o advogado é indispensável à administração da justiça (art.133 CRFB/1988) e, posteriormente, instituiu a Defensoria pública (art. 134, CRFB/1988), como instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado como expressão e instrumento do

regime democrático, de modo a ser gratuito aos necessitados que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme disposto no art, 5º, inciso LXXIV da CRFB/88.

De acordo ao disposto na Constituição é possível verificar a preocupação e a importância que o legislador constituinte teve em editar o texto constitucional, de modo a possibilitar expressamente, que é dever do Estado garantir a assistência jurídica gratuita, por meio da Defensoria Pública, a todas as pessoas consideradas hipossuficientes, em outros termos, pessoas sem condições de recursos financeiros para arcar com as despesas e custas judiciais.

Para mais, é possível notar uma crescente busca pelo Judiciário para resoluções de conflitos, como disposto anteriormente neste trabalho. Com o maior número de ações tramitando no Poder Judiciário e o quantitativo da população hipossuficiente que busca do Estado essa prestação assistencial jurídica gratuita, o serviço prestado pela Defensoria Pública cada vez mais está sobrecarregado, já que o quantitativo de defensores públicos não é o suficiente para atender a demanda elevada, ocasionada por essa procura do cidadão que quer ter garantido o seu direito jurisdicional (Migalhas, 2020).

Diante desse cenário, uma alternativa para auxiliar o Estado torna-se realidade, na prestação desse serviço assistencial jurídico gratuito. Os escritórios modelos ou Núcleo de Prática Jurídica - NPJ das Universidades e Faculdades de Direito tornam-se alternativa a mais na prestação desse serviço e, ao mesmo tempo em que, possibilita a prática do aluno de direito e a prestação de um serviço social a comunidade.

III- NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA: DO CAMPO PRÁTICO À UMA ALTERNATIVA AO ACESSO À JUSTIÇA.

A temática sobre o Núcleo de Prática Jurídica e a forma de realizar a prática do ensino jurídico vinculados ao curso de Bacharelado em Direito vem sendo discutida a algum tempo entre as entidades responsáveis e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Um breve esboço sobre o assunto, a questão da prática jurídica foi tratada ainda na década de 70 do século passado, por meio da Resolução 03 de 1979, promulgada pelo Conselho Federal de Educação. Nesta Resolução era possível compreender que não havia sido destacado a questão prática do curso de direito, bem como a exigibilidade de atividades complementares simultaneamente pelo aluno. No presente texto normativo era possível constatar a implementação de disciplinas técnico legislativas apenas, sem qualquer forma de inovação do curso.

Para Fernandes e Benevides (2016) este modelo implementado do ensino jurídico não era adequado para a realidade do curso de Direito, vez que possibilitava diversas críticas por vários seguimentos da sociedade. Constatava-se com essa problemática um ensino jurídico tratado de modo abstrato, com excesso de teorias e sem a possibilidade do debate crítico entre docente e discente.

A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, por meio da comissão do ensino jurídico do Conselho Federal, empenhou estudos sobre o ensino jurídico adotado aquela época, para que houvesse discussões no tocante a mudança de paradigma sobre o ensino Brasil, possibilitando e fomentando a pesquisa para assim alavancar o ensino jurídico.

Diante desse movimento na tentativa de aprimorar o ensino jurídico, inclusive com a manifestação de movimentos estudantis que buscavam melhores condições de ensino atrelados a uma consciência social que as universidades deveriam ter, o Ministério da Educação em 1994 promoveu diversos debates acerca do assunto e expediu a Portaria 1.886/1994.

Mediante a implementação deste ato normativo foi possível notar a criação do Núcleo de Prática Jurídica, figura inovadora atrelada ao curso de Direito, denominado da mesma forma como escritório modelo ou estágio de prática, que está vinculado a Instituição de Ensino Superior.

A partir do texto publicado pelo Ministério da Educação, que atende o estabelecido no art. 205 da Constituição Federal (educação como direito de todos e dever do Estado), o NPJ foi criado com propósito de garantir ao estudante do curso de Direito a prática obrigatória, agregando, a esta, disciplinas para o intuito de complementar e compor o estágio supervisionado. A mencionada portaria, da mesma forma, possibilitou a inclusão de atividades de complementação ao estudante, que poderão ser adotadas por meio de convênios com outras entidades e também com a Defensoria Pública.

Seguindo essa linha de transformação no ensino jurídico, em 2018 foi instituída as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN's do Curso de Graduação em Direito, por meio da Resolução nº 05, da Câmara de Educação Superior, vinculada ao Conselho Nacional de Educação do MEC, e através de sua implementação as demais foram revogadas.

Ao se observar a nova diretriz é possível verificar preocupação com ensino e a prática jurídica em conjunto com o avanço da modernidade tecnológica, pois além de manter grande parte do conteúdo tratado nas portarias anteriores, existe agora as novas

ferramentas tecnológicas que estão sendo administradas pelo Poder Judiciário dentre elas, a principal, o Processo Judicial Eletrônico – PJE¹.

Essa mudança impacta diretamente na prática do ensino jurídico e principalmente no Núcleo de Prática Jurídica, que deverá desenvolver atividades para capacitar e inserir esse aluno no meio tecnológico, isso porque com o advento do PJE, o peticionamento de peças processuais, antes realizado no Fórum Cível ou Penal, passa a ser virtual. E com o advento da Pandemia do Novo Corona Vírus, e as restrições do distanciamento social (evitar a aglomeração de pessoas e a proliferação do vírus), audiências foram realizadas por vídeo chamadas.

Outro ponto de destaque na resolução foi de prevenir a judicialização de toda problemática ou caso que se apresente, utilizando-se a atuação extrajudicial, a via conciliatória, mediação e arbitragem para resolução do litígio, restando a via judicial como última alternativa para assegurar o direito do cidadão. Por meio dessa mudança é evidente a intenção de provocar, no aluno de direito, a reflexão e a busca de soluções para os casos por meio do diálogo e do consenso.

Nesse aspecto, o Núcleo de Prática Jurídica detém importância significativa na construção do conhecimento prático do aluno de direito. Por certo que ao proporcionar questões que exijam o diálogo e o debate teórico para, em seguida a aplicação no caso real, está se oportunizando a resolução consensual e atuação administrativa, da mesma maneira que acresce novas matérias ao discente.

Este, por sua vez, quando presente no Núcleo tem a capacidade de ministrar seu conhecimento interdisciplinar à práticas multimetodológicas, com o devido amparo do professor e do advogado integrante do Núcleo, o que possibilita uma transversalidade no aprendizado.

Como resultado dessas mudanças o NPJ passa a ter um papel diferenciado voltado, também, para o âmbito social, na medida em que realiza o acolhimento do público carente, como atendimentos e orientações jurídicas e oportunizando, a esse cidadão, o ingresso no judiciário através das ações judiciais, garantindo assim o exercício do preceito constitucional de acesso à justiça.

¹ O Judiciário necessitava atender os anseios da sociedade e a globalização dos processos e manter sua linha de trabalho em processos físicos não estava sendo mais viável, por está razão foi desenvolvido a plataforma de processos judiciais pela via eletrônica, que possibilita o acesso, peticionamento e participação de audiências em qualquer local do mundo.

Entretanto, essa concepção a mais sobre o NPJ não está convencionada ou reconhecida no texto normativo promulgado pelo Ministério da Educação. Esse apontamento é observado por Fernandes e Benevides (2016), pois o que havia sido preconizado nas normas acerca do ensino jurídico não tratavam sobre a questão social, do direito de assistência jurídica integral e o interesse em garantir ao cidadão o acesso à justiça, muito pelo contrário, o que foi implementado diz respeito sobre a forma pela qual deve ser executada a prática jurídica e a forma que se deve proceder com o discente do curso.

Nesse contexto, acrescentando a questão, Furtado (2006) enfatiza o desempenho relevante atribuído ao NPJ ao elucidar que este imprime duas frentes de trabalho, uma destinada a ocorrer no próprio ambiente institucional de ensino e a outra direcionada para o atendimento da sociedade, que poderá ser contribuído por meio de convênios firmados com instituições, escritório de advocacia e ainda entidades públicas, como exemplo os convênios que são firmados com a Defensoria pública.

Esse tema alusivo também foi comentado por Santos (2007), sobre apontamentos acerca do ensino, da prática e a relevância existente para a garantia do acesso à justiça. De acordo com autor, a Instituição de Ensino Superior, por meio do curso de Direito, ao permitir a integração diversificada, dialógica e multidisciplinar, através das atividades desempenhadas pelo núcleo de prática jurídica e da assessoria universitárias populares, efetuam função essencial que não está descrita somente na renovação crítica do direito, da justiça e do ensino jurídico, mas inclusive na reestruturação da Universidade e do seu lugar na sociedade.

Para além do debate, prossegue Santos descrevendo que a universidade deve reinventar o seu papel perante a sociedade, assim como a garantia de um programa amplo de responsabilização social propiciará uma mudança de paradigma, capaz de promover um viés criativo e empenhado perante as demandas sociais, tendo por finalidade atingir grupos que estão a margem da sociedade (a exemplo os declarados hipossuficientes) que não possuem voz para se declarar e impor.

Mediante essa discussão apresentada, o NPJ não pode ficar restrito em servir apenas de um local destinado a prática jurídica do estudante do curso de Direito. Sua importância está para além dessa compreensão, a medida em que possibilita a Instituição de Ensino Superior uma maior atribuição e responsabilidade social e, principalmente, o núcleo desempenha uma função social, jurídica integral e gratuita à pessoas sem condições econômicas e financeiras de buscarem o Judiciário.

Por certo, reforça, inclusive, sua importância para a consecução do amplo acesso à justiça, na atuação em conjunta com a Defensoria Pública, que atualmente encontra-se com déficit de defensores em todo âmbito nacional.

De acordo com a pesquisa realizada pelo site jurídico Migalhas (2020) os indícios revelados apontam um déficit de defensores públicos nos estados brasileiros e no caso do estado do Pará, de acordo com o último senso divulgado pelo Governo do Estado do Pará no ano de 2018, existiam 245 defensores públicos para uma população de 8.602.850 habitantes, o que corresponde a 35.113 habitantes por defensor público.

Perante esse déficit, que demonstra um número exacerbado de habitantes por defensor Público, é evidente que o atendimento jurídico prestado pela Defensoria Pública do Estado do Pará não atende com plenitude aos anseios da população mais carente (como a assistência jurídica gratuita), tampouco ao exposto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV.

Não obstante, Silva (2006) aborda a importância que o núcleo de prática jurídica tem junto com os vários órgãos do Poder Judiciário, dentre eles a Defensoria Pública, para a garantia da assistência jurídica integral e gratuita, no que concerne as garantias e direitos constitucionais, dentre eles, o acesso à justiça.

Para o autor o NPJ se conectou aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal, no momento em que, por meio de sua atuação, atende aos princípios da igualdade e da inafastabilidade da jurisdição, proporcionando ao cidadão carente de recursos a efetivação e garantia do acesso à justiça, prestada através da assistência jurídica ofertada de modo gratuito pelos alunos e integrantes do Núcleo jurídico.

Frente a este cenário de alta procura pelo cidadão ao Poder Judiciário, na resolução de conflitos, da busca de assistência jurídica gratuita junto a Defensoria pública e da incapacidade de atendimento a todos os cidadãos, desponta o trabalho realizado pelos núcleos de prática jurídica, que conseguem atrelar ensino e prática ao discente do curso de Direito ao atendimento de pessoas carentes, promovendo uma função social essencial para garantia dos direitos constitucionais, dentre eles o acesso amplo à justiça.

IV- DESAFIO AO ACESSO À JUSTIÇA PROMOVIDO PELO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA PÓS PANDEMIA DO NOVO CORONA VIRUS.

Recentemente a humanidade foi acometida por uma grave crise sanitária de amplitude global, ocasionado pelo novo Corona vírus (cientificamente descrito SARS-COV-2) causador da pandemia do COVID 19.

Iniciada na Ásia, especificamente na China, rapidamente ganhou mundo em razão da sua alta contaminação pelo ar e disseminada com o transporte de pessoas, seja por motivo de trabalho ou a turismo, a locais que já se encontravam com alto índice de contaminação, sem que as autoridades e as pessoas pudessem suspeitar (Aquino, et al.2020).

Com aumento significativo do número de contaminados em pouquíssimo tempo, a Organização Mundial da Saúde - OMS decretou no dia 11 de março de 2020 a pandemia do COVID-19.

A disseminação da pandemia do novo Corona vírus, pelo mundo, foi registrada por diversas instituições espalhadas pelos continentes, dentre essas foi possível verificar, exemplificando a severidade desta situação, o estudo apontado pela World Health Organization (2020) e pela Organização Pan-americana de Saúde (2020) que apontaram os números de casos confirmados e de óbitos.

O Brasil, diante da circunstância apresentada pela pandemia do novo Corona vírus, promulgou em 18 de março de 2020, o Decreto Legislativo nº06, que implementou o estado de calamidade pública em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional, relacionada ao Corona vírus (Covid-19) até o dia 31 de dezembro de 2020. Posteriormente os estados, assim como os municípios, começaram a seguir medidas de prevenção e contenção a contaminação pelo novo Corona vírus.

Vários setores de produção e da economia sentiram os impactos produzidos pelo novo Corona vírus. O ambiente educacional também foi afetado, com a suspensão das aulas presenciais, a manutenção do ensino ficou restringida apenas ao ambiente virtual, no decorrer de todo o ano 2020, inclusive com a prática de Lockdown, decretado pelo Governo do Estado do Pará. (Agência Brasil, 2021).

Com ambiente educacional prejudicado pelas implicações da pandemia do novo Corona vírus, o núcleo de prática jurídica sofreu os efeitos advindos desse estado de pandemia. De modo exemplificativo, no primeiro momento, a ausência de aluno (do ambiente prático) diminuiu o fluxo de atividade e demanda, conseqüentemente, o aprendizado prático restou prejudicado.

No segundo momento, as conseqüências da Pandemia e a ausência da população (cidadãos de baixa renda), ocasionados pelas medidas de contenção impostas e pelo receio de contaminação, prejudicou o exercício do acesso à justiça.

Um terceiro momento a falta de tecnologias inovadoras interligando, aluno, professores, advogados e cliente, impossibilitou uma transformação digital (Paião, et

al.2021) e a dificuldade de inserção prática e assistencial (aluno-cliente) nesse meio digital. Entretanto, na via judicial o contexto era diverso, embora o Poder Judiciário local (assim como grande parte do Estado Brasileiro) tenha suspenso as atividades presenciais. Houve a implementação de ferramentas digitais pelos Tribunais, para o processo e o peticionamento (uploads, mídias digitais etc.) no PJE e a viabilidade de audiências por via de plataformas de reuniões on line.

Já a Defensoria Pública necessitou se reinventar (BRASIL, 2021) para assim atender a demanda da população em vulnerabilidade (fome, situação de rua, mendicância, desemprego, violência e outros problemas sociais) o que não foi seguido pela maioria das Instituições de Ensino Superior, vez que foram forçadas a migrar para o ambiente virtual, suspendendo atividades presenciais (G1, 2020).

Percebe-se que as IES, seja público ou privado, carecem de ações inovadoras para o desempenho de suas atividades de ensino e prática, pois tiveram que migrar abruptamente para o ambiente virtual. A Pandemia demonstrou, não apenas no ambiente acadêmico, que o modo de relação social necessita de implementação de atividades inovadoras capazes de interligar o social. Quanto ao ambiente educacional, diversos foram os noticiários apontando o fechamento das faculdades e universidades, como demonstrado anteriormente.

Com a Covid-19 novos desafios surgiram, promovendo uma corrida contra o tempo por novas formas de inovação do ambiente de sala de aula e, principalmente, o ambiente prático jurídico. Nesse cenário a transformação digital é ferramenta indispensável para se pensar na educação (e prática) de diversos cursos, principalmente o Bacharelado em Direito (Paião, et al. 2021).

O núcleo de prática jurídica precisa ser reinventado frente aos desafios já existente (proveniente da estrutura histórica do curso de Direito), mais agora, pós Pandemia, que modificou de forma surpreendente o método, até então, utilizado de ensino de sala de aula, passando a ser virtual ou híbrido (Bacich;Tanzi Neto; Trevisani, 2015). Isso implica na inovação tecnológica no ambiente prático, seja no atendimento do discente do curso, como do atendimento da população.

A necessidade de mudança de paradigma no Núcleo de Prática (ensino prático), faz-se latente, pois o papel desempenhado por este não está mais vinculado, exclusivamente, a prática jurídica do discente do curso de direito. Contemporaneamente é mais do que isso, ele desempenha uma função social frente às necessidades daqueles

que não detém condições financeiras de arcar com os ônus de um processo judicial e da constituição de advogados particulares para defender seus interesses.

Ele assumiu um status e um papel relevante na sociedade contemporânea, face a grande procura pela prestação assistencial jurídica gratuita que deveria ser ofertada pela Defensoria Pública, conforme preconiza a Constituição Federal. Entretanto, a Defensoria não dispõe de condições estruturais e de recursos humanos (defensores públicos) para atender o quantitativo de demanda que diariamente se apresenta.

Frente a este cenário, o núcleo de prática jurídica apresenta-se como mais uma alternativa ao atendimento dessa prestação assistencial jurídica gratuita, capaz de promover e garantir ao cidadão carente, o exercício do seu direito fundamental de acesso pleno à justiça. Segundo PAIÃO, et al. (2021) a Pandemia acelerou o processo de adaptação as novas tecnologias (chamada educação 4.0), logo não se pode retornar o ao status anterior, do qual todos estavam acostumados.

Neste sentido, ainda de acordo com o autor, a inovação tecnológica (promovida pela educação 4.0), além de fazer parte da Diretrizes Curriculares, possibilita uma revolução ao ensino jurídico. Não obstante, como demonstrado no presente trabalho, a garantia do acesso à justiça (aos cidadãos necessitados) também se faz contemplada, vez que com a utilização de ferramentas tecnológicas o atendimento poderá se tornar acessível a todos, garantindo a isonomia no serviço ao público.

Com isso a promoção do acesso à justiça por meio da educação tecnológica na Instituição de Ensino Superior, junto com o Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, possibilitará maior dinamismo na garantia desse direito fundamental, dentre outros.

Assim, frente a nova realidade, urge a necessidade de se reinventar a forma pela qual está sendo exercida o ensino pratico jurídico para agregar as novas tecnologias ao ensino (e prática), além de viabilizar aos estudantes o letramento digital (previstos na DCN's do Curso de Bacharelado em Direito), práticas inovadores e uma imersão maior entre teoria e prática, oportunizando a concretude do acesso à justiça ao população que busca o Núcleo de Prática Jurídica para a consecução de seus direitos fundamentais, de modo a não repetir os equívocos do passado.

V. CONSIDERAÇÕES

O direito do acesso à justiça tem papel fundamental para a sociedade e a sua instituição na Constituição Federal de 1988 confirma sua importância em âmbito

Constitucional, para o Estado Democrático de Direito, vez que o ratifica como direito fundamental à todo cidadão sendo dever do Estado a sua garantia.

Entretanto, da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos dias atuais, a sociedade civil brasileira perpassou por diversos momentos e a mudanças, em âmbito social e jurídico, que requer um desdobramento a mais da interpretação constitucional e de ações por parte dos Poderes Executivo, Legislativo e o Judiciário.

Contemporaneamente nota-se o quadro fragilizado da Defensoria Pública e a crescente procura pelo Núcleo de Prática Jurídica, ofertado pelo Curso de Bacharelado em Direito de Instituição de Ensino Superior. Desempenhando um papel similar a Defensoria, o NPJ ajuda na promoção e garantia do acesso à justiça, cumprindo uma função social ao público desguarnecido de condições financeiras de sustentar à custas de um processo judicial e de contratar advogado particular para lhe auxiliar e postular juridicamente a seu favor.

Apesar disso, vivenciamos a pandemia do COVID-19, que modificou o modo de relação interpessoal, impôs severas restrições, como o distanciamento social, mudança de hábito e prevenção, para evitar o contágio, a disseminação do vírus e a morte, resguardando a vida.

Essa mudança radical ocasionada pelo Corona vírus gerou impactos significativos na economia global, nos setores de produção, comércio e principalmente na educação e nos métodos de ensino, vez que a impossibilidade de manutenção da sala de aula tradicional (para não gerar aglomeração) impulsionou a educação remota, através do ensino híbrido.

Para o curso de Direito, especificamente a prática jurídica, encontra-se um desafio a mais, já que historicamente o curso tem questões de entrave no ensino jurídico, com a presença de uma dogmática jurídica resistente, distanciamento do ensino teórico ao prático, dificultando o debate crítico entre docente e discente.

Com a migração do ambiente presencial para o virtual as Instituições de Ensino Superior não conseguiram imergir, em sua totalidade, as inovações tecnológicas abarcando o cenário prático (não estrito apenas ao ambiente jurídico). Observou a migração da sala para o ambiente virtual, mas a prática jurídica não obteve o mesmo sucesso, o que dificulta a inovação e interdisciplinariedade com os demais ramos para além do Direito.

A vista disso, a prática jurídica sofreu com os efeitos da pandemia, pois a inserção tecnológica atual (como a utilização da plataforma Teams, da Microsoft) não foi

capaz de atingir a todos os discentes e, principalmente, ao cidadão que busca o atendimento em um Núcleo de Prática Jurídica para atendimento de sua problemática, na garantia do acesso à justiça, como observado no presente estudo.

Somado a isso, nota-se outras mazelas predominantes no meio prático, como a ausência de novas ferramentas tecnológicas para inserir os integrantes desse processo, como discente, professores, advogados e o cidadão, na garantia dos direitos fundamentais e do ensino teórico a prática, assim como a carência de letramento digital, como inserção ao digital e treinamento para a utilização das plataformas digitais.

O resultado deste cenário está na dificuldade de se agrega ao novo, na imersão tecnológica, na educação 4.0 e, conseqüentemente na garantia do acesso à justiça. Certo que a Pandemia acelerou essa mudança de forma abrupta, movimentando as IES em uma corrida contra o tempo, para não prejudicar o ensino e, mesmo diante das adversidades, buscou-se a implementação por meio virtual.

Frente a este cenário, as mudanças ocasionadas pelo Corona vírus vieram para modificar a forma pela qual a humanidade se relaciona. O NPJ para ser capaz de atingir as necessidades sociais, promover o acesso à justiça e disponibilizar o ensino prático ao discente necessita redefinir o método atual de propositura de ensino prático jurídico, com maior imersão em tecnologias educacionais, para promover a isonomia, qualidade em suas atividades, o letramento digital e assegurar sua função social, na assistência jurídica gratuita a população hipossuficiente.

É premente que haja a mudança de paradigma no ensino jurídico, sobretudo na prática, imprescindível para a manutenção do NPJ, de sua função social e da garantia do acesso à justiça ao cidadão carente, pois de acordo com cenário pós pandemia, não há possibilidade de regressão ao que se era anteriormente. Requer-se a permanência e continuidade das inovações tecnológicas, a utilização de recursos para a adaptação das IES a nova realidade, implementado uma nova educação jurídica e a garantia de um processo/atendimento homogêneo aos discentes e ao cidadão na defesa do acesso à justiça.

VI.REFERENCIAS:

Aquino, Estela M. L. et al. *Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil. Ciência & Saúde Coletiva [online]*. v. 25, suppl, pp. 2423-2446. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232020256.1.10502020>>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

BACICH, L.; TANZI NETO, A.; TREVISANI, F. M. (Org.). **Ensino híbrido: personalização e tecnologia na educação**. Porto Alegre: Penso, 2015.

BRASIL. Defensoria Pública da União. Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2021. Disponível em <<https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2021-eBook.pdf>>. Acesso em 20 de agosto de 2023.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição.htm>. Acesso em 02 de abril de 2023.

BRASIL. Presidência da República. Decreto Legislativo nº 06 de 18 de março de 2020. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm>. Acesso em 05 de abril de 2023.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Resolução nº 09, de 29 de setembro de 2004. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivo/pdf/rces09_04.pdf>. Acesso em 02 abril de 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto. Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá : Ed. UFMT, 2002.

FERNANDES, G. P.; BENEVIDES, M. G. *Acesso à Justiça e Prática Jurídica: a contribuição do Núcleo de Prática Jurídica*. **Conhecer: debate entre o público e o privado**, [S. l.], v. 6, n. 17, p. 24–52, 2016. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/607>. Acesso em: 10 de abril. 2023.

FURTADO, José Augusto Paz Ximenes. *Necessidades formativas do docente do ensino jurídico de qualidade: das exigências e das possibilidades*. Disponível em:<http://www.ufpi.edu.br/subsiteFiles/ppged/arquivos/files/eventos/2006.gt2/GT2_2006_16.PDF>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 6ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PAIÃO, O. S.; RODRIGUES, H. W.; GIANI, G.; ALVES, F. F. DE A. *Transformação Digital Na Educação Jurídica*. 2021. Disponível em: <<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/notandum/article/view/60232>>. Acesso em: 15 de agosto de 2023.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O acesso ilimitado à Justiça através do Estágio nas Faculdades de Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

OPAS-Brasil. Organização Pan-Americana da Saúde. Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus). 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:COVID-19&Itemid=875>. Acesso em: 15 abril 2023.

Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus. UNASUS, 2020. Disponível em: <<https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>>. Acesso em: 02 de agosto de 2023.

Paraná é o Estado com menos defensores públicos por habitante no Brasil. Migualhas, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/318863/parana-e-o-estado-com-menos-defensores-publicos-por-habitante-no-brasil>>. Acesso em: 02 de agosto de 2023.

Pará: cinco municípios da região metropolitana entram em lockdown hoje. Agencia Brasil, 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2021-03/para-cinco-municipios-da-regiao-metropolitana-entram-em-lockdown-hoje>>. Acesso em: 15 de agosto de 2023.

Só 6 das 69 universidades federais adotaram ensino a distância após paralisação por causa da Covid-19. G1, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/05/14/so-6-das-69-universidades-federais-adotaram-ensino-a-distancia-apos-paralisacao-por-causa-da-covid-19.ghtml>>. Acesso em: 15 de agosto de 2023.

Total de mortes no mundo por covid-19 passa de 2 milhões. Agencia Brasil, 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2021-01/total-de-mortes-no-mundo-por-covid-19-passa-de-2-milhoes>>. Acesso em: 15 de abril de 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Coronavirus disease (COVID-19) Pandemic. 2020. Disponível em: <<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>>. Acesso em: 10 de abril de 2023.